



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000290513**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 26972**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2084812-67.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Célio Aparecido Zanetti

Agravado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Adriana Bertier Benedito

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PREJUDICADO.*

*I. Caso em Exame*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante alega que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício e que apresentou documentos que corroboram sua situação financeira.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de indeferir a justiça gratuita foi correta, considerando a documentação apresentada pelo agravante, bem como se o cancelamento da distribuição prejudica a análise da pretensão recursal.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A distribuição do processo foi cancelada por falta de recolhimento das custas, o que extinguiu o processo principal e prejudicou o julgamento do recurso.*

*IV. Dispositivo e Tese*

*4. Recurso julgado prejudicado devido à perda superveniente do objeto recursal.*

*Tese de julgamento: 1. A extinção do processo principal por falta de recolhimento das custas processuais prejudica o julgamento do agravo de instrumento sobre justiça gratuita.*

*Legislação Citada:*

*CPC, art. 290, art. 493, art. 932, III.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Vistos.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, face à decisão de fl. 52 dos autos originários, da D. Juíza de 1ª Instância que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante, em síntese, que não é necessária a prova de miserabilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastando a declaração da parte no sentido de que não condições financeiras, que goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Relata que *“juntou aos autos, além da declaração de hipossuficiência assinada (fl. 09), documentos que corroboram com a declaração juntada, quais sejam: cópias de sua CTPS (fls. 15/18) bem como os extratos bancários que demonstram a baixa movimentação bancária (fls. 15/21) e documentos que comprovam que é isento do recolhimento de IRPF (24/29)”*. Sustenta que é motorista, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

*É o necessário a relatar.*

Segundo se verifica dos autos, o agravante teve negada a concessão da gratuidade de justiça porque não juntou todos os documentos determinados pela decisão de fls. 37/40, decisão que determinou, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, *verbis*:

*Vistos.*

*O autor deixou de juntar os documentos requeridos para análise do pedido de gratuidade. Verifica-se pelo extrato juntado que há transferências de pix para outras contas de titularidade do próprio autor, porém tais contas não foram informadas, assim como não juntado o relatório Registrato nem juntados os comprovantes de recebimento de salário e a íntegra da carteira de trabalho com os últimos registros.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Em que pese não ser exigida uma condição de miserabilidade para concessão da gratuidade judiciária, é certo que tal benefício é destinado àqueles que, sem o seu deferimento, não teriam acesso ao Poder Judiciário, hipótese diversa da parte autora.*

*Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que não demonstrada a incapacidade contributiva.*

*As taxas e despesas processuais são devidas em razão da prestação dos serviços judiciários. O recolhimento é condição de subsistência da distribuição do feito, sendo que a ausência do recolhimento acarreta o seu cancelamento.*

*Posto isso, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sem nova intimação.*

*Recolhidas as devidas custas e despesas processuais, dê-se prosseguimento ao processo em seus ulteriores atos.*

*Na inércia, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao Distribuidor para cancelamento.*

Compulsando os autos digitais, verifica-se que a distribuição já foi cancelada em 11/03/2025 (certidão, fl. 56), nos termos do art. 290 do CPC<sup>1</sup>, com a consequente extinção do processo.

Há, portanto, fato modificativo que influi diretamente no julgamento da pretensão recursal (art. 493 do CPC).

Esse fato novo prejudica o julgamento do recurso, visto que a controvérsia posta no agravo de instrumento, sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não mais subsiste com a extinção do processo principal.

*Ex positis*, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso diante da perda superveniente do objeto recursal, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

**Relator**

---

<sup>1</sup> Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.